

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 3802/2021.

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa instituir a Lei da Ficha Limpa no âmbito municipal.

Já a presente emenda, apresentada pelo nobre edil GILSON GATTI visa alterar a redação do inciso I do § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, acrescentando a expressão "condenação proferida por órgão colegiado".

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a proibição de condenação em segunda instância através dos acórdãos das **ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54**. O julgamento conjunto, encerrado em novembro de 2019, definiu a proibição da prisão logo após condenação em segunda instância.

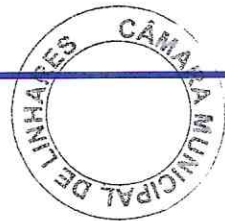
A emenda foi apresentada no sentido de permitir a aplicação das penalidades elencadas na proposição da Lei da Ficha Limpa - Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 -, no município de Linhares, nas condenações por colegiado.

Sendo assim, entendemos que a punição que se busca através das condenações proferidas por órgãos colegiados vai de encontro aos precedentes



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



do nosso excelso STF. Portanto, somos pela inconstitucionalidade da emenda ora analisada.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico